

PROJETO DE LEI N. _____ DE 2023

(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando o parágrafo único ao art. 790 para tornar inaplicável inciso IX do artigo 833 da Lei nº 13.105, de 2015 na execução trabalhista, modificando os §§3º e 4º do art. 790 para ampliar as hipóteses de justiça gratuita e excluir as entidades filantrópicas da isenção prevista no §10º do art. 899.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o parágrafo único ao art. 769:

“Art. 769 -

Parágrafo único: Parágrafo único: Na execução trabalhista, provisória ou definitiva, cujo objeto sejam verbas de natureza salarial, não se aplica o disposto no inciso IX do artigo 833 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 2º Os §§3º e 4º do art. 790 e o §10º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 790 - ...

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, à pessoa natural que perceba, à época do ajuizamento da ação, salário igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como às entidades sindicais em substituição processual.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será também concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou àquela que declarar a sua hipossuficiência econômica, diretamente ou por seu advogado munido de procuração com poderes específicos, exceto, nesta segunda hipótese, se infirmada por prova em contrário.

....



Art. 899 - ...

§10º São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa trazer segurança jurídica e dignidade aos empregados que buscam os seus direitos no Judiciário Trabalhista, sobretudo para garantir a efetividade do processo judicial e o cumprimento das decisões ali proferidas.

A primeira modificação proposta é a inclusão do parágrafo único ao art. 769 da CLT, aquele que autoriza o uso do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho. No texto deste projeto, pretende-se excluir os créditos trabalhistas – de natureza, eminentemente, salarial – da impenhorabilidade descrita no art. 833, IX, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis: os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Ao taxar de impenhorável eventual recurso público recebido por instituição privada, mesmo que seja ela uma devedora trabalhista, a Lei comum impede o trabalhador de receber verba oriunda de condenação trabalhista. Acontece que o crédito trabalhista tem caráter alimentar, conforme (artigo 100, § 1º da CF/88), e, por isso, merece tratamento jurídico especial, de modo a resguardar a dignidade e sobrevivência do seu credor.

O que se propõe é excepcionar a dívida trabalhista (salarial) da regra de impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil (art. 833, IX), assim como o fez o legislador comum ao resguardar a prestação alimentícia, conforme ressalva expressa do § 2º do art. 833 do CPC.

A segunda alteração da CLT proposta neste projeto é a ampliação das hipóteses de acesso à justiça com os benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque, desde a reforma trabalhista inserida na Lei 13.467/2017, atribui-se ao trabalhador que postula na Justiça Trabalho uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, o que se traduz em afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.

A mudança, se aprovada, tornará a regra trabalhista (§§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT) compatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, de modo que a afirmação do trabalhador de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autorizará a concessão da Justiça Gratuita, exceto se houver prova em contrário.

A modificação do art. 790 da CLT busca apenas viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, inclusive por meio de seu sindicato, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Por último, tem-se a alteração do §10º do art. 899 da CLT, que exclui as entidades filantrópicas da regra de isenção do depósito recursal. Lembre-se que o depósito



recursal corresponde à antecipação da garantia da execução, quantia que fica à disposição do respectivo juízo, vinculada à dívida trabalhista. Portanto, trata-se de ato que confere efetividade ao processo judicial, já que, ao seu final, o crédito alimentar estará, no todo ou em parte, quitado pelo devedor.

Não se pretende desprestigiar as entidades filantrópicas hipossuficientes que não podem arcar com despesas processuais, já que, em relação a estas, o direito permanecerá assegurado, por meio do benefício da justiça gratuita. Trata-se exclusivamente de assegurar o direito do trabalhador quanto àquelas entidades que devem e podem pagar a dívida alimentar.

A aprovação deste projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres Colegas, é forma de valorizar a pessoa humana, dignificar e melhorar a condição social dos trabalhadores (art. 1º, I e IV, e 7º, *caput*, da CF/88).

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS

